



Jurisprudência Cível

ANULAÇÃO DE LETRA DE CÂMBIO — PROCESSO

Anulação de Letra de Câmbio. O processo previsto na lei cambial, para as hipóteses de extravio ou destruição do título, é extensivo a casos em que a perda ocorre mediante desapossamento por meio criminoso. — Cabimento da apreciação da boa ou má fé do possuidor das letras ao portador que as apresenta, ao contestar o pedido. — Provimento parcial de recurso, para que se assegure às partes a produção de provas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.654

Tribunal de Justiça da Guanabara
(Sétima Câmara Cível)

Sociedade Técnica de Administração e Estudos Financeiros *versus* Milton Accioli Firmo.

Relator: Desembargador Marcelo Santiago Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 22.654, sendo agravante *Sociedade Técnica de Administração e Estudos Financeiros*, e agravado *Milton Accioli Firmo*:

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, a fim de anular a decisão recorrida e determinar que, antes do julgamento final, se assegure às partes a produção de provas em Juízo.

O agravado, corretor de valores, promoveu o presente processo de anulação

de 48 (quarenta e oito) letras de câmbio no portador, com base no art. 36 e seus parágrafos do Decreto n.º 2.044, de 1908, alegando que, tendo-as obtido da CRESVAL S/A — Distribuidora de Valores, para colocação entre seus clientes, viu-se desapossada das mesmas pela forma fraudulenta relatada em certidões extraídas de inquérito policial e anexadas à petição inicial — (emissão de cheque falso e sem fundos).

Responsável, que era, pelas letras de câmbio, perante a referida empresa, pagou-as a esta, tornando-se seu proprietário, razão pela qual requereu a intimação da emitente, CRESA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento, para não pagá-las, e a citação, por edital, de terceiros que as detenham, para apresentá-las em juízo, sob pena de ser decretada a sua nulidade.

No prazo do edital, acudiu à citação a ora agravante, que apresentou a contestação de fls. 30, argumentando, preliminarmente, que o processo previsto no artigo 36 da Lei Cambial é restrito aos casos de extravio e destruição; e, no mérito, que é portadora legitimada das letras objeto do pedido, em face do art. 39 da mesma lei, por serem elas ao portador e terem sido adquiridas de boa fé, na ignorância do que ocorrera com o agravado.

No curso do processo, a agravante apresentou os títulos de que era portadora, à exceção de 4 (quatro), que ela já havia negociado a terceiro e que foram apreendidas no inquérito policial.

A sentença de fls. 177 e seguintes, após longa fundamentação, julgou procedente o pedido inicial, a fim de anu-

lar as letras de câmbio apreendidas pela Polícia, habilitando o autor no exercício da ação executiva contra a aceitante e coobrigados; e, quanto às trazidas aos autos, determinou fossem restituídas a êle, como seu legítimo dono, em virtude do disposto no art. 39 § 2.º da Lei Cambial.

Foi interposto, então, o presente agravo, com fundamento no preceito especial do art. 39 § 6.º da citada lei. A agravante alega, preliminarmente, nulidade do processo, porque a petição inicial não menciona o valor da causa. No mérito, insiste nos argumentos expostos em sua contestação, acrescentando que, por terem sido apresentadas as letras, o MM. Juiz deveria ter julgado prejudicado o pedido, em face do art. 36 § 5.º daquela lei.

Contra razões a fls. 198 e seguintes, apoiando a sentença.

É o relatório.

I

A preliminar não merece acolhida. A falta de declaração do valor da causa não é motivo de nulidade. Suprесе a omissão pela correspondência que deve existir, por força de lei, entre esse valor e o do pedido, equivalendo este ao das letras cuja anulação se pede (art. 43 do Código de Processo Civil).

II

Improcede, igualmente, a arguição de impropriedade da via eleita. O art. 36 do Decreto 2.044, de 1908 (Lei Cambial), ao instituir o processo especial de anulação da letra de câmbio, refere-se ao seu extravio ou à sua destruição. Mas, salvo a opinião isolada de PAULO LACERDA, que considera restrita e taxativa a enumeração dessas duas hipóteses ("A Cambial" — 4.ª ed. n.º 335), os tratadistas da matéria, em maioria, atribuem à expressão "extravio" um sentido amplo. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA diz que — "como tal se reputam o descaminho ou perda e a subtração fraudulenta" — (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro* — vol. V 2.ª Ed. n.º 893). WHITAKER alude à perda e ao furto ("Letra de Câmbio" — 2.ª ed., n.º 171). MAGARINOS TORRES

opina que por extravio entende-se não só o descaminho como a apreensão por outrem, tenha ou não havido neste ato violência ou dolo ("*Nota Promissória*" — 4.ª ed. n.º 165). PONTES DE MIRANDA esclarece: — "Tem ação para anular a letra de câmbio por extravio aquêle a quem ocorreu perda da posse sem participação da sua vontade" — ("*Direito Cambiário*" — vol. I — Letra de Câmbio — pág. 389).

Como se vê, é admissível enquadrarse no processo específico do art. 36 o caso *sub judice*, em que o autor alega ter sido desapossado dos títulos quando, em seu escritório, atendia a um cliente ao telefone, ocasião em que a pessoa com quem os negociava dêles se apoderou e, posteriormente, os pagou mediante cheque falso e emitido com nome errado de quem não tinha fundos bancários.

III

Ao contestar o pedido, a agravada alega boa fé na aquisição dos títulos e se considera sua legítima proprietária. Assim, entretanto, não entendeu a sentença como se viu do relatório.

Em consequência, a recorrente pretende que, — por haver apresentado as letras de câmbio e estarem quatro delas apreendidas no inquérito policial, a solução a ser dada ao caso é a de se julgar prejudicado o pedido, remetendo-se as partes às vias ordinárias.

A primeira vista, a pretensão encontra apoio no § 5.º do citado art. 36 da lei cambiária. E não faltam opiniões doutrinárias no sentido de considerar inadmissível, no processo de anulação de letras, o exame da boa ou má fé da sua aquisição pelo portador legitimado, o qual, em se tratando de título ao portador, é o seu possuidor, conforme se infere do art. 39. Assim opinam SARAIVA — ("*A cambial*" § 192) — com aplauso de PAULO LACERDA (ob. cit., — nota 511 a ao n.º 345) e J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (ob. cit. n.º 902).

Todavia, como observa lucidamente MAGARINOS TORRES (ob. cit., n.º 175) — "o portador, ainda que legitimado cambialmente, e tendo apresentado o título no prazo legal, pode ser obrigado

a abrir mão dêle, se se lhe provar má fé na aquisição ou grave imprudência".

Depois de refutar SARAIVA, acentuando que a propriedade não se presume só do art. 39, *caput* e que dêste artigo faz parte e é complemento o § 2.º, acrescenta MAGARINOS: — "É irrecusável que este parágrafo modifica o sentido do art. 39, princípio que nunca pode ser invocado isoladamente e no seu aparente absolutismo, com desprezo do seu complemento expresso. O portador pode ser obrigado pelo juiz a abrir mão do título, isto é, não ser considerado proprietário, apesar da posse, sempre que esta seja civada de má fé originária".

Assim, pois, da aplicação conjugada dos artigos 36 § 5.º e 39 § 2.º chega-se à conclusão de que, no processo anulatório, pode e deve haver decisão sobre a propriedade do título ou títulos questionados, seja em relação ao autor, que precisa justificá-la, isto é, prová-la, como condição para agir (art. 36 *caput*), seja com referência ao contestante que as apresente e invoque a qualidade de portador legitimado, mas contra quem se articule má fé ao adquiri-los.

Correta está a sentença, portanto, ao considerar cabível tal decisão neste processo.

Menos acertadamente se houve o seu douto prolator, entretanto, ao proferi-la com base unicamente em depoimentos tomados no inquérito policial, sem proporcionar às partes, notadamente à contestante, a oportunidade de produzir provas em juízo. Aquêles depoimentos, ainda que possam conter subsídios para

o julgador, não obedeceram à forma contraditória inerente ao processo judicial. Não tiveram os litigantes, ali, a possibilidade de inquirir, reinquirir e contraditar os depoentes. Seus advogados não estiveram presentes, nem puderam atuar.

Note-se que o próprio Juízo, por despachos de outros magistrados, a fls. 97 e 159, já havia determinado a inquirição de testemunhas, orientação abandonada na decisão final, com evidente cerceamento de defesa da agravante.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, para o fim de início declarado neste acórdão.

Ainda com referência à pretendida remessa das partes às vias ordinárias, cumpre notar-se que, se se aceitasse o entendimento nesse sentido, só o que faltaria a este feito para dar-lhe a amplitude de debate e prova, característica do processo comum, seria a fase probatória que foi tolhida, mas é agora restabelecida. No mais, o contraditório está formado; e seria uma superfetação atentatória ao princípio da economia processual fazê-lo reproduzir-se, com as mesmas razões e idênticos fins, em novo processo, ou, simplesmente, em novos autos, com mais despesas para os litigantes, mais ocupação do aparelho judiciário, mais perda de tempo para todos.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1969.
— Darcy Roquette Vaz — Presidente e Vogal. — Marcelo Santiago Costa, Relator. — Epaminondas José Pontes, Vogal.

DOAÇÃO INOFICIOSA — ANULAÇÃO — EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Ação Rescisória — Procedência — Violação das disposições dos arts. 859 e 860 do Código Civil e do art. 88 do Código de Processo Civil. — Ação anulatória de doação inoficiosa e efeitos em relação a terceiros (Código Civil, arts. 1.176 e 1.787).

A rescisória pode propor-se por violação de preceito expresso de lei substantiva ou de lei processual.

O titular da transcrição não pode ser atingido em seus direitos reais por decisão proferida em ação entre terceiros, sem que seja citado como litisconsorte necessário.

Da publicidade e oponibilidade erga omnes do registro imobiliário decorre também que os efeitos da sentença em ação de redução de doação por inoficiosidade não al-